



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785-69.  
2012.6.26.0143 – CLASSE 6 – TUPÃ – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar e outro

**Advogados:** Marco Aurélio Toscano da Silva e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. PREFEITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, POR TER SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO PELOS CONTRATADOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. “A teor do disposto na alínea / do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público” (REspe nº 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. *DJE* de 11.4.2013).

2. *In casu*, o TRE anotou constar da decisão proferida pela Justiça Comum não ter havido enriquecimento do agente tido por ímprobo nem de terceiro, até porque o serviço contratado foi efetivamente prestado. Em sede extraordinária, não há como infirmar tal conclusão. (Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 4681/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012 e AgR-REspe nº 7154/PB, de minha relatoria, *DJE* de 12.4.2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de fls. 457-460, pela qual neguei seguimento ao seu agravo, o qual buscava destrancar recurso especial por ele manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, por entender não configurada, na espécie, a inelegibilidade superveniente calcada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, ante a ausência de enriquecimento ilícito próprio e/ou de terceiro, desproveu Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).

O acórdão regional está assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO DE CONFIANÇA. DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES DE NATUREZA COMUM, SEM A EXIGÊNCIA DE ESPECIAL CONFIANÇA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO, COM A EXISTÊNCIA DE DOLO, LESIVIDADE DA CONDUTA E DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA. PREJUDICADO O PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR PREVENÇÃO. ART. 47 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/SP. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO VICE-PREFEITO E INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIDA A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO NECESSÁRIO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Fl. 366)

O agravante alegou que da moldura fática do acórdão regional é possível extrair as premissas necessárias para o seu reenquadramento jurídico, a fim de que reste demonstrada a contrariedade ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, em razão de a inelegibilidade superveniente estar devidamente caracterizada, motivo pelo qual não incidiria o óbice da Súmula nº 279/STF, o qual serviu de fundamento para a inadmissão do seu apelo extremo na origem (TRE/SP).

Em 16.12.2013, neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, adotando, como razão de decidir, o entendimento de que o acórdão



recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a referida inelegibilidade exige, concomitantemente, a presença de dano ao erário e de enriquecimento ilícito, seja este próprio e/ou de terceiros.

Anotei, ainda, não competir à Justiça Eleitoral reenquadrar o quanto posto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente agravo regimental, o *Parquet* aduz, em síntese, haver julgados que encampam a sua tese, *“segundo a qual, respeitada a moldura fática definida no acórdão recorrido, cabe à Justiça Eleitoral, instância autônoma, valorar a decisão de condenação por improbidade administrativa proferida pela justiça comum, à vista dos elementos fáticos postos no acórdão, de modo a eventualmente subsumi-la à inelegibilidade da alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90”* (fl. 467).

E prossegue afirmando ter *“havido, na espécie, o enriquecimento sem causa lícita de terceiros, beneficiários das contratações”* (fl. 468).

Pede o provimento deste agravo regimental, para, reformando a decisão ora agravada e, desde logo, o acórdão recorrido, prover, de igual forma, o RCED, desconstituindo-se, assim, os diplomas dos agravados.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada está assim fundamentada:

*In casu*, contra os agravados foi interposto recurso contra expedição de diploma, ao argumento de que o candidato a prefeito foi condenado em ação civil pública, por ato doloso de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92), resultando em prejuízo ao erário, uma vez que teria contratado funcionários sem a realização do respectivo concurso público.



Tal condenação, por órgão colegiado do TJ/SP, se deu em 4.7.2012, um dia após a formalização do registro de candidatura em tela, o que demonstraria o cabimento de sua arguição no presente recurso.

Ao analisar a controvérsia, o Julzo *a quo* concluiu, entretanto, que:

No presente caso, o recorrido MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAS foi condenado por ato de improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/932, o que foi mantido na decisão do recurso, sendo certo que no bojo do julgado restou consignado que foram rejeitadas as argumentações de ausência de dolo, lesividade da conduta e de incoerência de prejuízo ao erário.

Entretanto, para aplicação do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, faz-se necessário a presença dos requisitos ali descritos de forma cumulativa, a saber: o ato doloso, lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito.

No caso em comento, verifica-se que foi reconhecido o dolo, a conduta lesiva e o prejuízo ao erário, mas o enriquecimento ilícito, de outro lado, não ficou caracterizado. (Fls. 376-377)

E, do voto do Desembargador Presidente, colho o seguinte:

Conforme se extrai da folha n. 10 do acórdão do Tribunal de Justiça (fl. 149 destes autos), o relator da Apelação Cível, eminente Desembargador Osni de Souza, ao ratificar as razões do juízo de primeiro grau, reproduziu-as de forma providencial. Vejamos:

No caso vertente, como não houve de forma evidente enriquecimento do ex-prefeito, já que os salários foram pagos aos funcionários e como tampouco se demonstrou a ausência de trabalho dos agentes, ou seja, que estes efetivamente não trabalhavam, não há como dizer que ocorreu enriquecimento ilícito do agente e dano ao erário público (grifei). (Fl. 386)

O acórdão regional, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, *"para a configuração da inelegibilidade da alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, **concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito**"* (AgR-REspe n. 7154/PB, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.4.2013, grifei).

Por outro lado, não se pode acolher o parecer da PGE, que defende *"a possibilidade de dissentir da qualificação jurídica levada a efeito pela instância comum, na condenação por improbidade"* (fl. 455).

Afinal, já decidiu este Tribunal que *"não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação"* (AgR-REspe n. 7154/PB, de minha relatoria, DJE de 12.4.2013).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 458-460) (Grifos do original)

Os argumentos postos no regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, pois, ao contrário do que afirmado, esta espelha fielmente a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a qual exige, para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC n. 64/90, a ocorrência, concomitantemente, de lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, inclusive tratando do tema “contratação de servidores sem o necessário concurso público”, cito outro julgado do TSE:

**INELEGIBILIDADE - ALÍNEA I DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS.** A teor do disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público.**

(REspe n. 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 11.4.2013, grifei)

E, quanto à impossibilidade de revisão do acórdão proferido pela Justiça Comum, confira-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

**ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE ALÍNEA I, INCISO I, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. No caso, o acórdão do Tribunal *a quo* assentou que, na decisão da Justiça Comum, não houve o reconhecimento do enriquecimento ilícito do recorrido (agente ímprobo) e nem de terceiro. Este fato é inalterável em sede de recurso especial.

3. A pretensão do agravante de que o enriquecimento ilícito pode ser aferido com base na prova coligida aos autos não encontra guarida, por demandar reexame de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 4681/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012)

Portanto, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 785-69.2012.6.26.0143/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Manoel Ferreira de Souza Gaspar e outro (Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.2.2014.